



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Gabinete da Prefeita/ Secretaria de Planejamento e Gestão



Ofício 009/26 - GP

Nova Esperança do Piriá/PA, 10 de fevereiro de 2026.

À Exma. Sra. Luzia Lerismar Sampaio da Silva Digníssima Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 001/2026

Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a esta Augusta Casa Legislativa, para análise e deliberação, o anexo Projeto de Lei nº 001/2026, que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DISTRITO DE NOVO HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Cordialmente,

Alcineia do Socorro Carmo Santos
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA Nº 001/26

A proposição deste Projeto de Lei para a criação do Distrito de Novo Horizonte, que abrange uma população estimada em 5.000 (cinco mil) habitantes, encontra amparo nos artigos 17, 18 e 19 da Lei Orgânica do Município de Nova Esperança do Piriá/PA e na Lei Estadual nº 5.584, de 18 de janeiro de 1990.

A criação do Distrito é um anseio da comunidade da Vila de Novo Horizonte e das localidades vizinhas, pelos seguintes motivos:

- a) A comunidade, formada em grande parte sem o devido planejamento do poder público, busca melhores condições de políticas públicas. A criação do distrito permitirá um acompanhamento mais eficaz e um controle sobre o crescimento ordenado da região, especialmente no que tange à ocupação do solo, às atividades produtivas e à regularização documental;
- b) Com a criação do novo distrito, deseja-se mais apoio, democratização e a gestão administrativa, buscando ampliar a participação do povo e a construção de políticas públicas de acordo com cada realidade e construir um planejamento territorial com ampliação dos investimentos públicos nestas localidades e redores e na própria Vila;
- c) A medida está em conformidade com o Plano Diretor do Município (Lei Municipal nº 146, de 27 de junho de 2008), que em seu art. 4º estabelece diretrizes para a melhor gestão do território municipal.

Diante das carências administrativas e da necessidade de um planejamento territorial que promova o desenvolvimento sustentável, a criação do distrito se mostra fundamental.

Sensíveis ao clamor da população e cientes dos benefícios que a elevação à categoria de Distrito trará, solicitamos a Vossas Excelências o devido empenho na análise e aprovação deste Projeto de Lei, certos de que esta Augusta Casa Legislativa, mais uma vez, cumprirá seu papel histórico no desenvolvimento de nosso Município

Alcineia do Socorro Carmo dos Santos

Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI Nº 001/26, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
DISTRITO DO NOVO HORIZONTE NO
MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO
PIRIÁ/PÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará, **ALCINEIA DO SOCORRO CARMO DOS SANTOS**, no uso das atribuições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Distrito de Novo Horizonte, localizado na Região Sul do Município de Nova Esperança do Piriá/PA, com fundamento no art. 30, IV, da Constituição Federal, na Lei Estadual nº 5.584, de 18 de janeiro de 1990, e nos artigos 17, 18 e 19 da Lei Orgânica Municipal

Art. 2º - O Distrito de Novo Horizonte será composto pelas seguintes localidades:

I - Comunidade Água Branca I;

II - Comunidade Cabeceira do Piriá;

III - Comunidade Jandiá;

IV - Comunidade Pedral, até o limite territorial com o Município de Garrafão do Norte/PA;

V - Comunidade Gasolina, até o limite territorial com o Município de Garrafão do Norte/PA.

Parágrafo Único – A população das comunidades listadas neste artigo, já registrada no Censo Demográfico de 2022 (IBGE) como residente em Nova Esperança do Piriá, passa a integrar o novo distrito para fins administrativos e de planejamento.

Art. 3º - O Distrito de Novo Horizonte terá os seguintes limites e coordenadas geográficas:

I - Ao **NORTE**, limita-se pelas coordenadas geográficas a partir do **PONTO 01** com latitude de **2º 20'52.05"S** e longitude **47º 3'53.55'0"**; **PONTO 02**- com latitude de **2º20'55.29"S** e longitude **47º 3'33.70'0"**; **PONTO 03** com latitude de **2º 20'57.57"S** e longitude **47º 3'28.92'0"**; até o **PONTO 04** na margem esquerda do rio Piriá, respeitando o limite de APP de 50 metros, com latitude de **2º 21'14.60" S** e longitude **47º3'32.35'0"**; limitações em toda sua extensão com o lote agrícola da gleba Arapuã Simeira, pertencente ao senhor como conhecido por **AILTON DO FIA**.



II - Ao **LESTE**, partindo do **PONTO 04** na margem esquerda do Rio Piriá, respeitando o limite de áreas APPs de 50 metros, com latitude de **2° 21'14. 60"S** e longitude **47°3'32.35'0**; até o **PONTO 05** - com latitude de **2° 21'34.90"S** e longitude **47°4'17.38'0**; até o **PONTO 06** - com latitude de **2° 21'21.40"S** e longitude **47°3'30.47'0**; segue até o **PONTO 07** - com latitude de **2° 21'32. 15"S** e longitude **47°3'41.60'0**; segue até o **PONTO 08** - com latitude de **2° 21'42. 09"S** e longitude **47°3'49.22'0**; **PONTO 09** -com latitude de **2° 09'43.14"S** e longitude **47°4'09.33'0**; até o **PONTO 10** -com latitude de **2° 22'09.43"S** e longitude **47°4'09.33'0**; com as limitações final das margem do Rio Piriá em todas suas extensão no encontro territorial do com o lote agrícola, pertencente ao senhor como conhecido por ANTONIO RODRIGUES.

IV - Ao **SUL**, saindo do **PONTO 10** - com latitude de **2° 22'09.43"S** e longitude **47°4'09.33'0**; com as limitações finais das margens do Rio Piriá, seguindo até o **PONTO 11** - com latitude de **2° 21'55.67"S** e longitude **47°4'28.31'0**; em toda sua extensão no encontro territorial com o lote agrícola, pertencente ao senhor, conhecido como ANTONIO RODRIGUES, ainda segue até encontrar o **PONTO 12** - com latitude de **2° 21'51.40"S** e longitude **47°4'23.37'0**, com as limitações dos lotes agrícolas da Gleba Arapuá Cimeira, com confinante DESCONHECIDO.

III - Ao **OESTE**, saindo do **PONTO 12** - com latitude de **2° 21'51.40" S** e longitude **47°4'23.37'0**; com as limitações dos lotes Agrícolas da Gleba Arapuá Cimeira, com confinante DESCONHECIDO, vai até **PONTO 13** - na margem direita do igarapé Grotá Funda, respeitando o limite de área de APP de 30 metros, como da margem direita como da margem esquerda, com latitude de **2° 21'47.13"S** e longitude **47°4'28.55'0**; com a limitação do lote agrícola da Gleba Arapuá Cimeira, com confinante pertencente ao senhor conhecido por JOSE DE DEUS, onde segue até o **PONTO 14** - com latitude de **2° 21'07.85"S**; e longitude **47°4'01.78'0**; chegando no **PONTO 01** - com latitude de **2° 20'52.05"S**, e longitude **47°03'53.55'0**; com as limitação do lote agrícola da Gleba Arapuá Cimeira, do confinante conhecido por FIA.

Art. 4º - A atual Vila de Novo Horizonte fica elevada à categoria de sede do Distrito de mesmo nome.

Art. 5º - A instalação do Distrito ocorrerá em ato solene do Poder Executivo, em data a ser definida, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º. As Secretarias Municipais, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento e Gestão, adotarão as providências necessárias para a estruturação e o funcionamento do novo distrito, em conformidade com o Plano Diretor, o Código de Obras, o Código de Postura e a legislação ambiental vigente

Parágrafo único. A melhoria de que trata o “caput” deste artigo deverá ser acompanhada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e Planejamento e Gestão.

Art. 7º. A nomeação e alteração de nomes de ruas, avenidas e logradouros públicos no novo distrito obedecerá à legislação municipal específica sobre o tema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Gabinete da Prefeita/ Secretaria de Planejamento e Gestão



Art. 8º - Para a efetiva implantação do Distrito, o Poder Executivo fica autorizado a:

- I - Promover a publicação desta Lei no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará;
- II - Estruturar a administração distrital, podendo designar ou contratar agente público para atuar como Coordenador Distrital, observadas as normas sobre despesa com pessoal;
- III - Oficiar o Poder Judiciário Estadual, a Secretaria de Segurança Pública do Estado e demais órgãos competentes, solicitando a futura instalação de serviços como Juizado de Paz, Cartório de Registro Civil e Delegacia de Polícia;
- IV - Comunicar oficialmente a criação do distrito ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a outros órgãos federais e estaduais pertinentes.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município poderá baixar normas complementares que repare necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita de Nova Esperança do Piriá, 10 de fevereiro de 2026.

Alcineia do Socorro Carmo dos Santos
Prefeita Municipal